



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002120/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.978 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente CALÇADOS MELBACHER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a) para eventuais participações), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem traduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão 10-12.653, da 1ª Turma da DRJ/POA, de 17 de julho de 2007:

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicar multa isolada de R\$ 29.560,20, em decorrência de compensações consideradas como não declaradas pela autoridade competente (fls. 02/05).

O Parecer DRF/NHO/SACAT nº 259/2006, de 21/07/2006, analisou PER/DCOMP formalizado pela contribuinte e constatou que o crédito oferecido em compensação era de terceiro, tinha natureza financeira e referia-se a crédito-prêmio de IPI (fls. 08/12). Tais características importaram na desconsideração da compensação, conforme o art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004. 0

As compensações referidas foram propostas pela interessada para quitar débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O auto de infração foi cientificado à contribuinte em 08/08/2006 (fl. 11) e a impugnação foi apresentada em 23/08/2006 (fls. 20/40).

A requerente pede a improcedência do auto de infração, alegando, em síntese:

a) nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de indicação expressa da hipótese de incidência da multa isolada por compensação não declarada (motivação), conforme alíneas do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

b) nulidade por pendência de decisão definitiva a respeito do mérito da compensação;

c) nulidade por impossibilidade de aplicação retrooperante da Lei nº 11.051/04;

d) não há falar em compensação indevida (não declarada) a ensejar a aplicação O de multa, pois a contribuinte utilizou o programa PER/DCOMP para compensar crédito havido regularmente por cessão de direitos creditórios decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, devidamente notificada ao procurador da Fazenda Nacional;

e) o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não veda a compensação de créditos judiciais transitados em julgado de créditos-prêmio de IPI, não podendo uma instrução normativa limitar a lei;

f) a cessão de crédito está prevista e autorizada no Código Civil;

g) a doutrina e a jurisprudência pacificaram entendimento de que um instituto jurídico previsto em outros ramos do direito pode ser aplicável ao direito tributário, ainda que não expressamente contemplado e desde que não seja proibido;

h) acessão de crédito não necessita de -autorização judicial para ter validade jurídica e pode ser oposta à fazenda quer administrativa, quer judicialmente;

i) a partir da assinatura da escritura de cessão de direitos creditórios, o crédito decorrente de decisão judicial passou a ser próprio da cessionária, não se havendo falar em crédito de terceiros,

j) CPC: os artigos 42 (estende os efeitos da sentença aos cessionários) e 567 (permite ao cessionário promover e prosseguir na execução de título executivo) reforçam a validade da cessão como crédito próprio da impugnante, passível de compensação tributária;

1) as leis tributárias não podem alterar a definição , conteúdo - e alcance da expressão-"terceiros", delimitada por - previsão legal, copiosa doutrina e jurisprudência a respeito do instituto da cessão de créditos;

m) a lei não exige a concordância da parte contrária sobre cessões realizadas;

n) as vedações da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis, pois a compensação de crédito-prêmio do IPI é regulada pelo Decreto-lei nº 491/69, que é norma específica e não impõe as mesmas restrições;

o) as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/04 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim como as regras da IN SRF nº 460/04, são posteriores às cessões de crédito e às primeiras compensações efetuadas (que vinculam as demais face à declaração do crédito total desde o início); por isso, não se aplicam ao presente caso, sob pena de ferirem o ato jurídico perfeito;

p) o lançamento da multa é inaplicável por ser devida a compensação;

q) o argumento de que o crédito-prêmio à exportação seria de natureza financeira contraria os arts. 1º e 21 do Decreto-lei nº 491/69, norma sobre a qual se baseou a decisão judicial que reconheceu o crédito oferecido à compensação: há menção expressa, naqueles artigos, a *créditos tributários* como ressarcimento de tributos pagos internamente;

r) a impugnante tem título executivo judicial contra a União (Fazenda Nacional), com a especialidade de dever ser utilizado para a compensação de créditos tributários, na forma do Decreto-lei nº 491/69 e demais regulamentos; e

s) a multa tem nítido efeito confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, uma vez não comprovado não existir o crédito indicado para compensação.

Inconformada com a decisão de piso a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

O processo distribuído para a 1ª Seção de Julgamento, foi remetido à 3ª Seção uma vez tratar de multa aplicada por compensação indevida com crédito de IPI.

Remetido à 3ª Seção, foi distribuído para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se verifica do relatório acima, trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de multa, devido a compensações realizadas pela contribuinte, consideradas não homologadas, uma vez verificada a inexistência do crédito.

Como dito acima, as alegações trazidas pelo recurso voluntário são aquelas outrora veiculadas pela impugnação, não havendo qualquer informação ou documento que infirmem as razões trazidas no acórdão a quo.

Desta feita, por comungar das razões trazidas pela decisão de piso, peço vênia para utilizadas, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, abaixo reproduzidas:

A impugnação é tempestiva e contém os requisitos de admissibilidade.

A interessada defende precipuamente o direito à compensação, pouco aduzindo em contrariedade à multa isolada aplicada, que é o objeto do auto de infração. Portanto, a maioria dos argumentos da impugnação merece ser desprezada.

As compensações propostas pela contribuinte foram analisadas no processo administrativo nº 11065.000889/2006-91, sendo decididas por despacho decisório em 21/07/2006. Essa decisão aprovou o parecer DRF/NHO/SACAT nº 259/2006 e considerou as compensações efetuadas pela contribuinte como não declaradas, conforme o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O citado despacho decisório -foi lavrado pela autoridade competente e não está sujeito a manifestação de inconformidade, consoante os §§ 9º e 13 do mesmo artigo -

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo á tributo ou contribuição_ administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 9_É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º_ apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo; (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) ;

As delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência legal para apreciar o mérito das compensações. Tendo o tema sido definido pela autoridade competente, a preliminar de nulidade por pendência de decisão definitiva sobre a compensação e o argumento da inaplicabilidade do lançamento da multa por ser devida a compensação restam insubsistentes.

Tal entendimento também é corroborado pela Solução de Consulta Interna nº 29/2005 da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (Cosit):

Não cabe apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considerou não declarada a "declaração de compensação" que tenha por objeto crédito que se enquadre em uma das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 42 da Lei nº 11.051, de 2004, admitindo-se no caso recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 0

Não houve retrooperação da Lei nº 11.051/04. Sua vigência operou-se a partir de 29/12/2004 e os fatos geradores da multa ocorreram com a entrega posterior dos PER/DCOMPs (transmissão).

O enquadramento legal para a exigência da multa de ofício está expressamente mencionado no auto de infração (fl. 03). Trata-se do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Grifou -se.)

Por decorrência, não se verifica o alegado cerceamento do direito de defesa por falta de determinação do enquadramento legal para a lavratura do auto de infração.

Sobre o suposto efeito confiscatório da multa, resta dizer que o art. 150, IV, da Constituição Federal é destinado ao legislador, na instituição de normas que importem em imposição de tributos. A multa de ofício de 75% está prevista na lei e cabe-à administração pública aplicá-la quando ocorrer sua hipótese de incidência.

Diante do exposto, voto pelo afastamento das preliminares, pela desconsideração dos argumentos relativos à não-declaração das compensações e pela manutenção integral do auto de infração.

Desta forma, considerando as razões acima expostas, voto por conhecer do recurso voluntário, afastando as preliminares suscitadas e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.